



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.111, DE 2021
(Do Sr. Eduardo da Fonte)

Cria o Sistema de Desconto na Conta de Luz (Sidluz).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

PROJETO DE LEI n.º , DE 2021

(Do Senhor Eduardo da Fonte)

Apresentação: 09/09/2021 15:06 - Mesa

PL n.31111/2021

Cria o Sistema de Desconto na Conta de Luz (Sidluz).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cria o Sistema de Desconto na Conta de Luz (Sidluz), que torna obrigatória a concessão de desconto na tarifa de energia elétrica proporcional à redução do consumo feita pelo consumidor residencial, destinado a substituir a manutenção ou implantação de sistema que antecipe aos consumidores finais atendidos pelos agentes de distribuição, antes do aniversário anual dos contratos, o custo da energia elétrica adquirida pelas concessionárias do serviço público de distribuição de energia, tais como bandeiras tarifárias.

Art. 2º O Sidluz será operado em observância às seguintes regras:

I – o valor a ser considerado como base de comparação para calcular a redução do consumo de energia elétrica será o da medição efetuada em agosto de 2021;

II – o percentual mínimo de redução do consumo de energia elétrica para concessão de desconto será de 5% (cinco por cento);

III – o desconto sobre a tarifa será diretamente proporcional a cada ponto percentual de redução do consumo de energia elétrica;

IV – o valor máximo de desconto será de 50% (cinquenta por cento).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212997135200>



* C D 2 1 2 9 9 7 1 3 5 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação, sob pena de responsabilidade.

Art. 4º Fica vedada a manutenção ou implantação de sistema que antecipe aos consumidores finais atendidos pelos agentes de distribuição o custo da energia elétrica adquirida pelas concessionárias do serviço público de distribuição de energia.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Para enfrentar a grave situação hídrica brasileira, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) criou a chamada bandeira tarifária de escassez hídrica, com vigência de 1º de setembro de 2021 a 30 de abril de 2022. A nova Bandeira tarifária cobrada na conta de luz dos brasileiros é de R\$ 14,20 a cada 100 kWh, 42% mais cara que a bandeira vermelha patamar 2, que já era a mais alta para a população.

No dia 31/8/2021, o Ministro de Minas e Energia, durante um pronunciamento em rede nacional, falou sobre a gravidade da crise hídrica no país, a maior dos últimos 91 anos, e pediu para que a população reduza o consumo de energia elétrica. Mesmo que a população brasileira atenda ao pedido, sua conta de luz vai ficar mais cara, o que cria, em verdade, uma punição para quem reduzir seu consumo.

A criação dessa nova bandeira tarifária de escassez hídrica não será eficaz em promover uma economia de energia elétrica no montante que o país necessita. Isso ocorre porque há um desvirtuamento do objetivo principal do sistema de bandeiras tarifárias. Esse sistema não tem contribuído para um consumo mais racional e consciente pela população. A ANEEL o tem usado apenas como mecanismo de arrecadação para as Distribuidoras de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212997135200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

energia elétrica. O sistema de bandeiras tarifárias tem pouco efeito como indutor da redução do consumo.

Esse fato foi constatado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão nº 582/2018 – Plenário (processo TC 025.919/2017-2). A Corte de Contas concluiu que a administração do sistema de bandeiras tarifárias pela ANEEL obrigou o consumidor a antecipar às Distribuidoras R\$ 21,6 bilhões, de 2015 a fevereiro de 2018.

Resta claro o desvio de finalidade e a intenção de favorecer de forma ilegal e imoral as Distribuidoras de energia elétrica. Como afirma o relatório do TCU, houve um *“desvirtuamento do objetivo principal das Bandeiras”*, evidenciado na Nota Técnica 133/2017-SRG-SEM-SGT/ANEEL, de 23/10/2017, a qual destaca que o Sistema de Bandeiras tem sido empregado como mecanismo de arrecadação, *“relegando a segundo plano sua utilização como sinalizador de preços ao consumidor”*.

Esse favorecimento fica ainda mais absurdo no caso de empresas como a CELPE, Distribuidora de meu Estado, que, apesar das altas tarifas que cobram da população e de todo o beneplácito ilegal que recebe da ANEEL, presta um serviço de péssima qualidade ao povo pernambucano.

Em razão da ineficácia do sistema de bandeiras tarifárias, proponho a implementação de um sistema de bônus para os consumidores que economizarem energia elétrica, em substituição a essa nova bandeira tarifária de escassez hídrica, o Sistema de Desconto na Conta de Luz (Sidluz). Assim, ao invés de aumentar indiscriminadamente o preço da conta de luz, dar-se-á um desconto aos que economizarem.

Minha proposta é que o desconto na conta seja proporcional à redução do consumo. Assim, se uma família conseguir reduzir seu consumo em 10%, terá direito a uma redução também de 10% na conta de luz do mês seguinte. Se a família reduzir 15% o consumo, o desconto será de 15% e assim por diante.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212997135200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

É indiscutível que o estímulo do desconto na conta luz é muito mais eficiente em induzir a população a reduzir seu consumo do que o aumento indiscriminado promovido pela ANEEL, com a nova bandeira tarifária de escassez hídrica.

As tarifas de energia elétrica têm peso considerável no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), 4,2%, e a nova bandeira tarifária de escassez hídrica vai pressionar ainda mais a inflação. Outro efeito perverso da decisão da ANEEL de elevar o custo da energia é uma pressão sobre os juros básicos.

A decisão da ANEEL pode ser um freio para a recuperação econômica brasileira, seja pela ineficácia da nova bandeira tarifária em induzir a redução do consumo, o que pode provocar a escassez de energia, como aconteceu em 2001, seja pelo aumento da taxa de juros que ela provoca.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 8 de setembro de 2021

Deputado **EDUARDO DA FONTE**
PP/PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212997135200>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

ACORDAO 582 de 2018

Auditoria realizada com o objetivo de verificar a efetividade das Bandeiras Tarifárias como sinal de preços ao consumidor e mecanismo indutor de eficiência nos reajustes tarifários de energia elétrica, bem como a sua condução por parte do Poder Público.

FIM DO DOCUMENTO